



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0067/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Martina Angelica de Souza Araujo - CPF n. ***.873.722-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Martina Angelica De Souza Araujo**, inscrita sob o CPF n. ***.873.722-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, classe P, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 1033-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Ariquemes, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 063/IPEMA/2022, de 20.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3319, de 3.10.2022, com fundamento art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1/3 do ID 1336594).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz *jus* ao benefício nos termos fundamentados, bem como o ato está apto para registro (ID 1341821).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011-PGMPCE¹.

É o relatório.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO2.
6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em apreço foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os artigos 2º da EC nº 47/056, § 9º, do artigo 4º da EC nº 103/19 e art. 57 da Lei Municipal 641/2010.
7. A regra de aposentação insculpida nos incisos I, II, III e IV e caput do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e paridade aos proventos dos servidores que tenham **ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 2003**, e que preencham, cumulativamente os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**; e ainda 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40 §5º, da CF/88.
8. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (fls. 16-17 do ID 1336595), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 8.7.2022 (fl. 08 do ID 1340822), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 30 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição, mais de 20 anos de efetivo serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1340822).
9. Ademais, a regra de aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no cargo efetivo em 16.7.1992 (fls. 10 e 15 do ID 1336595).
10. Quanto aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, estão sendo calculados de forma integral, com base na última remuneração contributiva e paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1/2 do ID 1336597).
11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

2 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

Tel.: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

GCSEOS XX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1341821), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Martina Angelica De Souza Araujo**, inscrita sob o CPF n. *****.873.722-****, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, classe P, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 1033-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 063/PEMA/2022, de 20.09.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3319, de 03.10.22, com fundamento art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1/3 do ID 1336594).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento Instituto de Previdência de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Ariquemes, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator